



DJ 1764
06/07/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1764 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Tribunais começam a ter acesso online aos dados da Receita

A presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, assinou na quarta-feira (04/07) o primeiro termo de adesão ao convênio firmado entre o CNJ e a Receita Federal para permitir aos magistrados o acesso online a dados fiscais. O termo de adesão foi enviado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e depende apenas da assinatura do secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, para ser validado.

O CNJ assinou este convênio com a Receita Federal na primeira sessão da sua nova composição, realizada no dia 26 de junho. A partir desta data, os tribunais puderam aderir aos termos do convênio. Outros seis tribunais de Justiça já pediram ao CNJ cópia do termo de adesão: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Sergipe e Bahia. O Tribunal de Justiça de São Paulo já utiliza o acesso online aos dados do fisco porque havia assinado convênio diretamente com a Receita Federal.

Atualmente, para ter acesso às informações da Receita, os juízes precisam enviar o pedido em papel, via correio. E a Receita responde da mesma maneira. Este processo demora 60 dias ou mais para ser concluído. Com o acesso online, os magistrados podem consultar os dados do fisco em apenas 20 segundos.

O secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, disse que é necessário manter um grupo de funcionários para atender exclusivamente a esta demanda. Só em São Paulo, cerca de 100 servidores eram responsáveis por esta tarefa. Além disso, enquanto a Justiça aguardava o envio das informações, o julgamento dos proces-

sos ficava suspenso, o que contribuía para congestionar os tribunais. Agora, através do sistema eletrônico, Rachid garante que a informação é prestada de forma ágil, transparente e segura.

A principal característica deste sistema é a segurança das informações. De acordo com as regras estabelecidas no convênio, haverá um processo de certificação digital em que ficará registrado o nome do juiz, o horário em ele acessou os dados do fisco e o número da ação que deu origem à consulta. O juiz terá uma senha

pessoal, sigilosa e intransferível, sob pena de crime de responsabilidade. Como as consultas estarão registradas, qualquer irregularidade poderá ser detectada por uma auditoria.

A ministra Ellen Gracie garantiu que o sistema online é mais seguro porque elimina todos os intermediários encarregados de responder os ofícios judiciais. "O fornecimento de informações será com maior rapidez e maior segurança ao sigilo, porque só terá acesso aos dados o juiz, através de senhas", disse a ministra. (CNJ)

AMB apresenta à imprensa estudo sobre foro privilegiado

Em entrevista coletiva concedida na manhã de ontem (05/07) a jornalistas de 14 veículos de comunicação, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) apresentou um estudo estatístico sobre a tramitação de processos no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) de autoridades com foro privilegiado, além de propostas para acelerar o julgamento desses crimes.

O presidente da entidade, Rodrigo Collaço, foi enfático ao afirmar que, no Brasil, é muito grande o número de autoridades que desfrutam do chamado foro privilegiado. "Tanto o STF quanto o STJ não são preparados para julgar esses processos. Por essa razão, mais do que o foro privilegiado, nós temos um foro de impunidade porque quase não há julgamentos efetivos por parte desses tribunais", destacou.

Collaço comentou ainda alguns dados do estudo que compravam que, concretamente, esses julga-

mentos não são realizados. Para se ter uma idéia, de 1988 a 2007, o Supremo Tribunal Federal recebeu 130 processos dessa natureza e julgou apenas 6. Fenômeno semelhante acontece no STJ, onde, de 1989 a 2007, 483 processos envolvendo autoridades com foro privilegiado foram recebidos com apenas 16 julgamentos, sendo 11 absolvições e 5 condenações.

O presidente da AMB esclareceu que a magistratura não defende as condenações em massa, mas sim os julgamentos definitivos dos casos. "Sabemos que o juiz não pode condenar ou absolver alguém por pressão da opinião pública, mas o Judiciário precisa responder ao desejo da sociedade julgando esses processos", afirmou.

Estiveram presentes à coletiva profissionais dos seguintes veículos: TV Nacional, TV Justiça, TV Justiça, TV Globo, Bandnews, TV Record, Rede TV, Agência Rádio Web, Tupi Rio, Uol, G1, o Globo, Correio Brasileiro e o Estado de S. Paulo. (AMB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4129/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTES: MAURÍCIO FIGUEIREDO MAGALHÃES e outros
ADVOGADO: FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO
RECORRIDO: ACÓRDÃO DE FLS. 1112/1113 (JOÃO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA e JULIO MOKFA)
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, fica a parte interessada nos autos epígrafados, INTIMADA da DECISÃO a seguir transcrito: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o acórdão de fls. 1.102/1.103, que consignou, contraditoriamente, em sua ementa, matéria, cujo conteúdo foi decidido de forma diferente no julgamento. No caso, sobre a anulação ou não dos atos praticados pelo Desembargador que se dera por suspeito (Des. Carlos Souza). Assevera os embargantes que na sessão de julgamento, ficou decidido que o Conselho da Magistratura “(...) não poderia apreciar a validade dos atos judiciais já praticados no processo, já que sua competência não teria alcance para apreciar a matéria.” Ao final pede o provimento dos embargos para corrigir a contradição, ou seja: “(...) não conter qualquer apreciação de matéria que não for de sua competência.” É o necessário a relatar. DECIDO Razão assiste aos embargantes Eis a ementa do acórdão recorrido: RECURSO ADMINISTRATIVO – DESEMBARGADOR RELATOR – SUSPEIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO – MANIFESTAÇÃO FEITA APÓS PROLAÇÃO DE VOTO EM JULGAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL – DECISÃO REVOCATÓRIA DA COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO – NULIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO A RELATOR SUBSTITUTO – PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE. O reconhecimento, de ofício, por motivo de foro íntimo, enseja o afastamento do magistrado do caso, e, tratando-se de relator de recurso, o feito deve ser redistribuído ao Desembargador relator substituto automático, observada a ordem de antiguidade, conforme preceitua o art. 193 do Regimento Interno da Corte, não sendo, todavia, necessária a anulação dos atos praticados. O extrato da Ata de Julgamento, fls. 1.101 limitou-se a espelhar a matéria vencedora na decisão e, ficou assim redigida: “(...) acordaram os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso para cassar a decisão da Comissão de Distribuição e Coordenação e, por conseguinte, determinar a redistribuição do presente feito ao sucessor do Desembargador Carlos Souza que se deu por suspeito, observado a escala de antiguidade, conforme preceitua o artigo 193 do RITJ-TO.” Com efeito, não restou evidenciado na ata de julgamento que os atos praticados pelo Desembargador Carlos Souza antes de se dar por suspeito, seriam ou não passíveis de anulação, por falta de competência do Conselho da Magistratura para tal. Sendo assim, o acórdão embargado deve limitar-se ao conteúdo da matéria consignada na Ata de Julgamento e, pois, ser excluída a expressão “não sendo, todavia, necessária a anulação dos atos praticados.” Assim, não havendo matéria conflitante a ser decidida pela Turma Julgadora do Conselho da Magistratura, mas apenas visando à correção de erro constante na ementa do acórdão, DECIDO MONOCRATICAMENTE, e conheço dos embargos e dou-lhe provimento para retificar o acórdão embargado e excluir de seu texto a expressão: “não sendo, todavia, necessária a anulação dos atos praticados.”, permanecendo os demais termos, passando a nova ementa a conter o seguinte teor: RECURSO ADMINISTRATIVO – DESEMBARGADOR RELATOR – SUSPEIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO – MANIFESTAÇÃO FEITA APÓS PROLAÇÃO DE VOTO EM JULGAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL – DECISÃO REVOCATÓRIA DA COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO – NULIDADE – REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO A RELATOR SUBSTITUTO – PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE. O reconhecimento, de ofício, por motivo de foro íntimo, enseja o afastamento do magistrado do caso, e, tratando-se de relator de recurso, o feito deve ser redistribuído ao Desembargador relator substituto automático, observada a ordem de antiguidade, conforme preceitua o art. 193 do Regimento Interno da Corte. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2007. Ass. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.

Acórdãos

RECURSO ADMINISTRATIVO NO RH Nº. 3183

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE TJ/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO – DESPESAS DE COMBUSTÍVEL – DESLOCAMENTO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO – PORTARIA DESIGNANDO SUBSTITUIÇÃO EM COMARCA DIVERSA – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROVANDO GASTOS COM DESLOCAMENTO – BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/96, ART. 82 – REEMBOLSO PERMITIDO – PAGAMENTO – INCLUSÃO DA DESPESA EM ORÇAMENTO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. – O reembolso de despesas relativas deslocamento de comarca é autorizado pela Lei nº. 10/96, em seu art. 82, sob a rubrica de ajuda de custo, quando esta operação se mostrar necessária em virtude de necessidade de serviço. 2.- Assim, comprovando o magistrado as despesas efetuadas com o deslocamento, e havendo prova da designação por competente Portaria da Presidência do TJ, fica autorizado o seu reembolso, cuja despesa deverá ser incluída no Orçamento do Órgão para pagamento em momento oportuno. 3. - A regulamentação, mencionada no art. 82 da LC em comento, diz respeito tão somente a correção dos valores e do teto máximo para pagamento do benefício que institui. – Recurso Administrativo a que se provimento.

ACÓRDÃO: Em sessão do Conselho da Magistratura, realizada em 14/06/2007, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, deliberaram os Srs. Membros do Conselho, à unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso administrativo – autos nº. 3183/04, para conceder ao requerente o pagamento das despesas comprovadas nos autos, a qual deverá ser incluída e adimplida em momento oportuno, tudo nos termos

do relatório e voto do Sr. Relator que passam a integrar o presente julgado. Acompanharão o voto do Exmo. Sr. Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores: - Daniel Negry - Presidente, Carlos Souza, Liberato Póvoa, e Antônio Félix. Palmas, 14 de Junho de 2007.

ADMINISTRATIVO Nº 34325

ÓRGÃO: Conselho da Magistratura
REQUERENTE: Rubens Gonçalves Aguiar
REQUERIDO: A. V. S.
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – REPRESENTAÇÃO – JUIZ DE DIREITO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A representação para embasar a abertura de sindicância administrativa deve estar amparada em forte conjunto probatório. Não estando devidamente instruído o feito, indefere-se a representação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação e, via de consequência, deixar de propor a instauração de sindicância administrativa e determinar o arquivamento do feito. Acompanharão a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Corregedora-Geral da Justiça e do Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Membro. Acórdão de 12 de julho de 2006.

ADMINISTRATIVO Nº 34839

ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
REQUERENTE: Desembargador Luiz Gadotti – Corregedor Regional Eleitoral
REQUERIDO: M. R. F. M.
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – REPRESENTAÇÃO – JUIZ DE DIREITO – DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO – PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Conforme dispõe o § 2º, do artigo 185, do Regimento Interno, para a propositura de qualquer exceção contra Magistrados é necessário que a procuração contenha poderes especiais. O mesmo deve ocorrer com relação à propositura da representação.

A representação para embasar a abertura de sindicância administrativa deve estar amparada em forte conjunto probatório. Não estando devidamente instruído o feito, indefere-se a representação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação e, via de consequência, deixar de propor a instauração de sindicância administrativa e determinar o arquivamento do feito. Acompanharão a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Corregedora-Geral da Justiça e do Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Membro. Acórdão de 12 de julho de 2006.

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 265/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear **DORANE RODRIGUES FARIAS**, ocupante do cargo de Escrevente, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA**, Símbolo DAJ-5, a partir de 06 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 266/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, **DANIEL PINHEIRO SATLER**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a partir de 04 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 267/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, **SIMONE PEREIRA DE SÁ**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a partir de 04 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 268/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, portador do RG nº 3.499.003.4 - SSP/PR, e do CPF nº 514.416.919-87, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 05 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, WEBER HOLMO BATISTA, portador do RG nº 16.253.356-1 SSP/SP, e do CPF nº 126.314.758-52, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 06 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 435/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca, no período de 07 de julho a 07 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3522 (06/0052716- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO COSTA LOPO

Advogados: Sérgio Augusto Pereira Lorentino e outros

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 270/273, a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório insito no parecer Ministerial de Cúpula que a seguir transcrevo. “Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de concessão em sede de liminar, impetrado por FABRÍCIO COSTA LOPO, qualificado na inicial, contra ato do Procurador - Geral de Justiça do Estado do Tocantins, atuando como Presidente da Comissão do VII Concurso Público para provimentos de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto, consubstanciado no indeferimento de seu pedido de inscrição definitiva, sob a alegação de que não comprovou os três anos de atuação jurídica exigidos na ocasião, violando direito líquido e certo do impetrante. Aduz o impetrante que a regra de comprovação de desempenho de atividade jurídica foi alterada durante o desenvolver do certame o que, por si, já é ilegalidade visto que o edital faz é a lei que rege o certame e como tal não pode ser modificada a bel prazer da comissão de seleção. Sendo que, como previsto no edital inicial, na data da possível posse o impetrante cumpriria a exigência dos três anos de desempenho de atividade jurídica. Requer, ao final, lhe seja assegurado o direito de participar das fases seguintes do certame, sem a exigência da comprovação dos três anos de exercício de atividade jurídica, a qual só de ser exigida por ocasião da posse. Juntos com a inicial vieram os

documentos de fls. 0012/0222. O pedido de concessão em sede de liminar foi deferido pelo relator em decisão de fls. 231/233. Notificada a autoridade impetrada informou que a exigência já constava do edital nº 01/2006-MPE/TO – PROMOTOR, não havendo prejuízo para a impetrante vez que o prazo para a apresentação de documentação foi estendida pelo edital nº 7/2006, que modificou o momento da apresentação dos documentos de comprovação de três anos de exercício de atividade jurídica e que a Comissão nada mais fez que atender a determinação do § 3º do art. 129 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Resolução nº 04 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, não havendo direito líquido e certo da impetrante”. Acrescento ainda, que o Ministério Público, por seu Órgão de Cúpula, manifesta-se pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. VOTO. O impetrante busca através do presente writ a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade do ato impugnado que consistiu no indeferimento da sua inscrição na fase dos exames orais do VIII Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins. Primeiramente insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3460/DF em 31.08.06, reconheceu a constitucionalidade de ato normativo que fixa o marco inicial para a contagem dos 03 (três) anos de atividade jurídica, qual seja, a partir da conclusão do curso de Direito; da mesma forma reconheceu ser constitucional a exigência de comprovação do tempo de atividade na data da inscrição do concurso, veja-se: STF-CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALE E TERRITÓRIOS. A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado “atividade jurídica” é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente.(ADI 3.460-0 -DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Carlos Brito). A Resolução nº 4 do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê no artigo 2º o seguinte: A comprovação da exigência do período de três anos de atividade jurídica deverá ser formalizada no ato da inscrição definitiva do concurso por intermédio de documentos e certidões que demonstrem efetivamente o exercício da atividade jurídica no período exigido. Ainda é de ser observado que no item 4.5 do Edital de abertura do concurso, já estava prevista a necessidade de comprovação de 03 anos de atividade jurídica, sendo que, posteriormente, o prazo para a comprovação de preenchimento do referido requisito foi estendido até o dia 18/10/2006, através do edital 07/2006. Esclareço que quando concedi a ordem liminar em favor do impetrante, então candidato no VIII Concurso para o Cargo de Promotor de Justiça Substituto, assim o fiz no sentido de dispensar o candidato da obrigação de comprovar o seu tempo de atividade jurídica no momento da inscrição, porque aquela exigência foi a única ilegalidade que pude constatar naquele momento de cognição sumária do writ.Ocorre que, em análise ao artigo 2º da Resolução - CONAMP (Conselho Nacional do Ministério Público) nº 4 de 20 de fevereiro de 2006, bem como em razão da decisão acima transcrita do E. STF, reconheço que é constitucional a exigência de comprovação do tempo de atividade jurídica no ato da inscrição definitiva. No caso em apreço, denoto que o candidato concluiu o curso de graduação em Direito no dia 18 de dezembro de 2003, conforme o diploma de bacharel que consta às fls. 55. Portanto, concordo com o Representante do Órgão Ministerial nesta instância que, ao proferir seu parecer encartado às fls. 261/264 afirmou ser matematicamente impossível que em 18 outubro de 2006 (data da inscrição definitiva) o candidato tivesse completado 03 (três) anos de atividade jurídica, pois sequer havia completado 03 anos de formação no curso de Direito. Vale dizer, nenhum dos documentos acostados aos autos pelo impetrante para a comprovação do tempo de atividade jurídica, perfaz 03 (três) anos entre a data da conclusão do curso de Direito e a data da inscrição definitiva. Assim, o impetrante não demonstrou a existência de um direito líquido e certo a ser protegido, vez que o requisito previsto na alínea “i” do item 3.2 do edital 07/06, consubstanciado na comprovação de atividade privativa de bacharel em Direito por período superior a 03 (três) anos não foi preenchido. É certo que o Mandado de Segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige ainda, como condições específicas, a configuração do direito líquido e certo do impetrante, na forma exigida pelos art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei nº 1.533/51. Assim sendo, uma vez inexistentes as condições específicas para o conhecimento da segurança, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isto posto, revogo a decisão concessiva da ordem liminar, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e, nos termos do artigo 30, inciso II, alínea “e” do RITJTO, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Palmas -TO, 26 de junho de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Pauta

PAUTA Nº 25/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)= AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6752/06 (06/0050885-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCONATINS

AGRAVANTE: J. J. S. L. Representado por C. C. C.

ADVOGADOS: CLAYTON SILVA

AGRAVADOS: J. DA S. L.

ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Willamara Leila

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATOR

REVISORA

VOGAL

2)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6707/06 (06/0050538-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ.
 ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO.
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO.
 ADVOGADO: RAFAEL FERRAREZI E OUTRA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7216/07 (07/0056238-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
 AGRAVADOS: OLIVAR DE PAIVA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL – AC-6116/06 (06/0053342-5).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 APELANTE: CLEBER MALTA SÁ E DIVA STELLA GOULART MALTA DE SÁ.
 ADVOGADO: JOÃO ALVES DA COSTA E OUTROS.
 APELADO: JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES.
 ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO.
 APELADO: RICARDO DE ANDRADE CHAVES, ALBERTO GRIS, VALDIR GRIS, ADEJAIR CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSUALDO RODRIGUES FERREIRA, LUIS CAMELO PINTO, JOSÉ FRANCISCO FILHO E ALDENI ALCINO DE ARAÚJO.
 ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5288/06 (06/0047015-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: GERALDO ALBERTO CORREA.
 ADVOGADO: LUIS ENRIQUE B. SERVILHA E OUTROS.
 APELADO: JOSÉ CÍCERO LEANDRO DE FARIAS.
 ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Willamara Leila	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5095/05 (05/0045346-2).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO.
 ADVOGADO: JOECY GOMES DE SOUZA.
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
 APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
 ADVOGADO: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS E OUTROS.
 APELADO: MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO.
 ADVOGADO: JOECY GOMES DE SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6719/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Reconhecimento de Legitimidade nº 16902-1/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO)
 AGRAVANTE: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO: Germiro Moretti e Outro
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E OUTRAS
 ADVOGADO: Maria Inês Pereira
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Em análise à petição do Banco do Brasil S/A. (fls. 909/911), vejo que a petição relata fielmente o ocorrido no julgamento. Com o julgamento, as agravantes retornaram à administração da sociedade, isto é, reaveram os direitos anteriores à Assembleia realizada no dia 13.12.05. Portanto, possuem legitimidade para gerir os recursos da sociedade. Oficie-se ao banco do Brasil, ora requerente, com cópia deste

despacho. Após, conclusos para apreciar o requerimento de fls. 918/921. Palmas, 03.07.07. (A) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 7394/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 3517/95, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)
 AGRAVANTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
 ADVOGADOS: José Ulisses Silva Vaz de Melo e outros
 AGRAVADO: PROTENGE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO(S): Laurêncio Martins Silva
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “SUPERMIX CONCRETO S.A. interpõe o presente recurso buscando a reforma da decisão exarada em sede de EXECUÇÃO DE SENTENÇA que lhe move PROTENGE ENGENHARIA LTDA, onde o magistrado determinou a substituição da penhora já efetivada nos autos executivos por penhora ‘on-line’ de dinheiro depositado em conta-corrente da ora agravante. Alega que no regular desenvolvimento da ação de execução de sentença, foram oferecidos bens a fim de garantir o juízo da execução. Aduz que ouvida a exequente, esta recusou os bens oferecidos, porém, aberto vistas à recorrente a mesma se manifestou às fls. 391 dos autos, oportunidade em que, novamente, resultou nova vista para a ora agravada, que, desta feita, ficou-se silente. Afirma que ante o silêncio da ora recorrente, o magistrado determinou o comparecimento do representante legal da agravante para assinar o termo de Penhora e Depósito, lavrando-se o respectivo Termo em 07/12/2004. Assevera que após a determinação da suspensão da execução e passados mais de dois anos, a agravada veio aos autos requerendo a revisão da penhora já formalizada, desta feita alegando a não comprovada perda do valor dos bens regularmente oferecidos quando da primeira penhora. Alega que ofertados embargos, estes foram recebidos em 03 de fevereiro de 2005, formalizando-se assim a suspensão da execução embargada, fato que, por sua vez, tornaria defeso ao juiz proferir a decisão ora vergastada. Pleiteia a suspensão da decisão agravada e, ao final, sua reforma. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, a própria natureza do procedimento adotado impõe que o presente seja recebido na forma de agravo de instrumento para que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível, além do mais, por tratar-se de processo de constrição de bens, evidenciado está que a decisão atacada poderá causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação. Ultrapassada a questão pertinente ao processamento do recurso de agravo, tenho por presente a relevância da fundamentação jurídica a favor do recorrente. Primeiramente abro parênteses para consignar que sempre me pautei que o princípio da menor onerosidade e a finalidade de satisfação do crédito na execução devem ser interpretados em consonância com o art. 655 do CPC e não de forma isolada, levando-se sempre em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. No caso em tela, nota-se que já existe nos autos do processo de execução penhora aperfeiçoada a garantir o juízo da execução, inclusive, quando da formalização da constrição, ou seja, quando do momento oportuno para se manifestar a respeito, a ora agravada ficou-se silente. Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, tenho que após a preclusão temporal, eventual substituição da penhora já consolidada nos autos da execução, em regra, somente poderia se dar nas situações descritas no artigo 667 do CPC, o que não é o caso. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJSC – 103470 - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO DO CREDOR ACERCA DA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO E DA FORMALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO DEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO DO EXEQUENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. “Intimado o credor acerca da nomeação de bem à penhora efetuada pelo devedor e deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação, tem-se como tácita a sua aceitação. Dessa forma, é vedado ao credor irresignação posterior, visando a indicação de outro bem, vez que ocorrera a preclusão temporal” (AI nº 2002.003227-1, Des. Fernando Carioni). Por outro lado, saliento que agasalho o entendimento jurisprudencial de que a penhora ‘on-line’ de dinheiro trata-se de medida excepcional, ou seja, deve apenas ser admitida quando demonstrado que não há outros bens passíveis de constrição ou inaptos a garantir a satisfação da execução, em conformidade com o art. 620 do CPC. Neste esteio, ressalvo que além do fato de nos autos já existir penhora devidamente formalizada, a própria agravada quando do pedido de substituição da penhora, requer que “na hipótese de não encontrar ativo financeiro”, que a substituição recaia no “imóvel urbano de que cuida às fls. 389”, ou seja, in casu, se depreende que não foram esgotados todos os meios possíveis para encontrar bens penhoráveis, fato que, em tese, se configurado, autorizaria o magistrado a deferir a indigitada penhora ‘on-line’ sobre os ativos da empresa recorrente. Quanto ao tema, assim tem se posicionado o Sodalício mineiro: TJMG – 091836 - PENHORA ‘ON LINE’ - MEIO EXTREMO - POSSIBILIDADE - CUIDADOS DEVIDOS - ANÁLISE INDIVIDUADA DO CASO CONCRETO. A penhora ‘on-line’ constitui medida extrema e excepcional, por ser meio mais gravoso de execução, somente podendo ser deferida após esgotados todos os outros meios possíveis para encontrar bens penhoráveis. Deve ser revestida dos mesmos cuidados que a jurisprudência vinha exigindo para permitir a penhora de dinheiro em conta-corrente. Admite-se como sendo possível proceder-se à penhora on line, que constitui medida restritiva de direito, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação, devendo ser feita em percentual do valor existente em conta-corrente, de modo a não prejudicar a continuidade das atividades da empresa, presumindo-se que o valor disponível em conta-corrente se destina a pagamento de fornecedores e empregados, de forma que não cause instabilidade ao devedor, não podendo impedir a atividade empresarial. Esgotados os meios razoavelmente exigíveis para encontrar bens do devedor e feita a penhora ‘on-line’, cabe ao executado comprovar, se for o caso, que se trata de valor necessário à continuidade de suas atividades, destinado ao pagamento de salários de empregados, pagamento de fornecedores e até mesmo ao capital de giro, caso em que a penhora

poderá ser reduzida e até cancelada, tudo submetido ao prudente critério do Juiz, que se submete ao princípio da razoabilidade. Em se tratando de penhora 'on-line' em conta de pessoa física, nem por isso os cuidados devem ser menores, por poder atingir valor necessário à subsistência do devedor e de sua família. Defere-se a constrição, se observados os cuidados devidos. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da medida perseguida, concedo o efeito suspensivo almejado. Proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2007. "(A) Desembargador AMADO CILTON – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7386/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº. 2007.0004.6319-0/0 -2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO
ADVOGADO: Marcello Bruno Farinha das Neves
AGRAVADO: EUCLIDES ALCINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: Rubens Dario Lima Câmara e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por Francisco Agra Alencar Filho, contra a decisão proferida pelo MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Reintegração de Posse requerida por Euclides Alcino de Almeida, ora agravado. Relata o agravante que comprou do agravado, no dia 30. 05.07, o imóvel descrito como Fazenda Bananal, a qual engloba 05 (cinco) glebas de terra (matrícula n.º M – 15546; M – 3829; M – 1501; M – 12188 e M – 266, mais uma posse sobre 275,88 há), perfazendo o total de 4.272,43ha, situados no Município de Porto Nacional – TO. Aduz que foi imitado na posse do imóvel pelo agravado, desde a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, conforme Cláusula Quarta do referido contrato. Salaria que com a posse mansa e pacífica e compactuada, o agravante já efetuou vários serviços no aludido bem, ou seja: roçou 500 (quinhentos) alqueires de pasto; fez aceiro em toda a fazenda com grade e manualmente, empregando cerca de 15 (quinze) trabalhadores e 12 (doze) tratores; efetuou a pintura de 06 casas, entre outros serviços pormenores, sendo que esses serviços, se somados perfazem um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Ressalta que a fazenda estava em estado de completo abandono e que após as melhorias efetuadas pelo agravante o agravado resolveu não mais contratar, depois de mais de 20 dias que assinou o contrato. Que o agravado e vendedor é irmão e procurador do verdadeiro ex-proprietário, que é o Sr. João Batista de Almeida, que mora nos Estados Unidos da América há mais de 25 anos. Que quando da assinatura do contrato pelo agravado, após várias negociações, este recebeu o aceite do irmão pelo telefone na frente de todos, ficando comprometido para apresentar a devida procuração, a qual já estava pronta aguardando o somente o envio. Salaria ainda que o agravado, apareceu na fazenda em 20.06.2007, armado e com um companheiro, ameaçando os atuais gerentes e dando ordem aos trabalhadores para que parassem os serviços, praticando verdadeiro ato de turbação, culminando na interposição da Ação de Manutenção de posse com pedido de liminar. Que apesar da turbação efetuada, o agravado não conseguiu êxito em sua empreitada para intimidar e expulsar o agravante de sua posse. Que o agravado ingressou com ação de reintegração de posse, na tentativa de cancelar o negócio e reaver sua posse do imóvel. Que mesmo o agravado assumindo não mais estar na posse do imóvel, entendeu o magistrado de 1.º grau que o agravado exercia a comosse pelo simples fato do antigo gerente ainda trabalhar no imóvel. Que o magistrado de 1.ª instância ao apreciar o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, desconstituiu-o, argumentando que o agravante não pagou o sinal. Aduz o agravante que pagou R\$ 15.026,60 (quinze mil, e vinte e seis reais e sessenta centavos) ao agravado no dia 05.06.07 e iria pagar R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no dia 12.06.07, só que o agravado preferiu receber uma TED para o dia 13.06.07; e que os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) restantes ficou acordado entre as partes que o agravante pagaria aos corretores. Que não se pagou completamente aos corretores por culpa exclusiva do agravado que pediu para suspender o pagamento aos corretores. Entretanto, quando da interposição da ação de manutenção de posse, o agravante comprometeu-se a efetuar o depósito em juízo dos pagamentos restantes, o que não foi concedido pelo magistrado. Que o magistrado de 1.º grau concedeu a reintegração da posse em caráter liminar para o agravado em clara afronta ao nosso ordenamento jurídico, desconstituindo um contrato em uma ação possessória. Salaria ainda que o magistrado de primeiro grau não ouviu testemunhas do caso e considerou em sua decisão fatos não provados pelo ora agravado, não havendo fundamentos para a medida liminar visando a reintegração de posse, ao contrário, há motivos de sobra e provas suficientes para o deferimento da medida liminar para a manutenção da posse. Ressalta que a posse do agravante está comprovada através do contrato de compra e venda do imóvel, dos recibos de pagamento dos serviços efetuados no imóvel além da própria confissão do agravado e da referência do juiz de 1.ª instância. Destaca que a lesão grave e de difícil reparação está consubstanciada no fato de que o agravante vai ser retirado da posse do imóvel que comprou e já investiu; ficará impossibilitado de plantar, criar gado e implantar qualquer outro sistema que atenda ao fim social da terra. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo a este agravo, requerendo também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni juris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Colejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois o agravante está amparado por um de contrato de compra e venda, juntou documentos comprovando as alegações. Ademais, o agravante está na posse do imóvel por força do contrato e não porque esbulhou. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. COMUNIQUE-SE imediatamente ao Juiz de primeira instância, do teor desta decisão, requisitando, ainda, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas.

Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5647/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5809/03 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME.
ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outros.
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA – TEMPO DE SERVIÇO ADQUIRIDO NA ADVOCACIA - APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO – UNANIMIDADE – 1 - Para fins de contagem de aposentadoria, o tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, há que ser computado para tal fim, pois, há época a legislação vigente referendava apenas o "tempo de serviço". 2 – O estabelecido no § 7º do art. 201 da Carta da República (EC nº 20/98 e EC nº 41/2003), estipula a aposentadoria por "tempo de contribuição" em substituição à aposentadoria por "tempo de serviço", entretanto, não se pode prejudicar o direito adquirido por aqueles que estavam assistidos pela legislação anterior".

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.647, onde figuram, como Apelante, JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME, e, como Apelado, ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso manejado, para modificar a sentença atacada, e reconheceu o direito adquirido do Autor, em ver seu tempo de serviço prestado, de 16/06/1970 a 16/08/1994, na condição de advogado. O Apelado deverá proceder à devida averbação junto ao órgão previdenciário estatal, do referido período, para fins de contagem de sua aposentadoria. Votaram: Voto vencedor: Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, Exma. Sr. Des. WILLAMARA LEILA. Voto vencido: O Sr. Des. AMADO CILTON votou divergente no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo e manter a sentença de primeiro grau (voto oral). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 9 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 25/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima quinta (25ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos onze (11) dias do mês de Julho do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7059/07 (07/0054511-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 49/06 - 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANÁ - TO).
AGRAVANTE: OTILIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO PERES REIS.
AGRAVADO(A): GILBERTO MARQUES PEREIRA E MARIA OLANDA MARQUES PEREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

02) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7028/07 (07/0054067-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 52251-1/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO).
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS.
ADVOGADO: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E EDUARDO ARRUDA ALVIM E ANDRÉ RICARDO TANGANELI.
AGRAVADO(A): SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

03) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7050/07 (07/0054362-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 13353/06 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO).
AGRAVANTE: BOA VISTA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA..
ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA.
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

04)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7141/07 (07/0055471-8).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 700/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO).
AGRAVANTE: A. A. F. J..
ADVOGADO: ORCY ROCHA FILHO.
AGRAVADO(A): E. R. S. REPRESENTADO POR SUA MÃE E. R. DOS S..
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

05)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7213/07 (07/0056216-8).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES, Nº 1.7699-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO).
AGRAVANTE: PALMAS SERVIÇOS LTDA-ME.
ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO.
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ENERPEIXE S/A.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

06)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2610/07 (07/0055359-2).
ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Nº 1351/05 DA 1ª VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
IMPETRANTE: ALGERINA GOMES.
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA.
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE TOCANTINS-TO.
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCANTARA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

07)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2632/07 (07/0056510-8).
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38663-6/05 - 1ª VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.
IMPETRANTE: JODEON CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS.
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTROS.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-TO.
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2639/07 (07/0057124-8).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5972/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
IMPETRANTE: MARIZA SALES COELHO.
ADVOGADO: RUIMAR RINCON DA SILVA.
IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO.
ADVOGADO: DEOCLECIANO GOMES.
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO.
ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

Decisões/Despachos**Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7241 (07/0056469-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Revisão de Cláusulas Contratuais nº 87111-7/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: UENDEL GONÇALVES MATTOS
ADVOGADA: Cecília Moreira Fonseca
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: Nilton Valim Lodi e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O requerente pede a reconsideração da decisão de fls. 26/27, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça processual obrigatória à sua interposição (certidão de intimação da decisão recorrida). Alega ter instruído devidamente o recurso, posto que a certidão juntada à fl. 22 daria conta de sua intimação, não só quanto ao teor do despacho de fl. 52 do feito originário (acostado à fl. 20), mas também dos termos da decisão agravada (fl. 21 destes autos e 43 da ação de origem). A certidão aludida pelo agravante tem o seguinte teor: “Certifico que nos autos abaixo identificados o requerente foi intimado da decisão de fls. 52 através do Diário da Justiça no 1719 publicado em 02 de maio de 2007”. – grifei. Como se vê, sobredita certidão refere-se tão-somente à decisão de fl. 52, que não coincide com a decisão agravada (fl. 43). Insuficiente, portanto, para atestar a tempestividade do recurso. Vale lembrar que compete ao agravante instruir corretamente o recurso, que deve apresentar-se completo no momento de sua interposição. Destarte, fica mantido, por seu próprio fundamento (ausência de peça processual obrigatória), o “decisum” de fls. 26/27. Intime-se. Cumprase. Palmas –TO, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7271 (07/0056766-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 3990/2000, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: PAULO CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro
AGRAVADO: LÁZARO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: Daniella Shimidt Silveira
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento interposto por Paulo César Martins de Oliveira, através de seus advogados, em face de Lázaro Lemes da Silva, ambos devidamente qualificados, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente nº 3990/00, que entendeu por indeferir o requerimento de conversão do arresto em penhora, com posterior liberação de dinheiro depositado junto a Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$12.867,78 (doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). O agravante aduz ter ingressado com ação de execução de título extrajudicial em face do agravado visando o recebimento da importância de R\$6.522,00 (seis mil quinhentos e vinte e dois reais) representada por um cheque do Banco de Crédito Nacional S/A. Informa que no decorrer da ação de execução tomou conhecimento de outra ação de execução proposta pelo Sr. Pedro Marcos de Carvalho, em face do ora agravado, sendo que nesta ação o exequente penhorou um imóvel urbano que foi arrematado, pelo Sr. Pedro, em leilão pelo valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Acresce que, posteriormente, foi depositada a diferença do dinheiro na conta bancária do Agravado, no importe de R\$10.318,86 (dez mil trezentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), a qual promoveu o arresto na data de 09/05/2000. Diz que o arresto foi convertido em penhora e a importância encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal, o que o levou a petição requerendo o levantamento da importância penhorada mediante o oferecimento de caução fidejussória, ao que o Magistrado a quo entendeu por nomear curadora ao agravado, tendo está concordado com o levantamento do valor depositado. Assevera que, não obstante as providências adotadas, o MM. Juiz de Direito da instância inicial indeferiu o pedido de liberação da importância penhorada sob o fundamento de que a ação de execução encontra-se suspensa em decorrência de um auto de insolvência interposto pelo agravado, que se encontra paralisado, sem qualquer movimentação, há mais de 03 (três) anos. Ao final, após tecer outras alegações em seu favor, o agravante pleiteou o levantamento da importância penhorada e depositada na Caixa Econômica Federal. Às folhas 74º, foram solicitadas ao Magistrado a quo, as informações pertinentes ao caso em exame. O MM. Juiz de Direito prestou informações às folhas 77 dos autos. É o relatório. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No caso em escame, o Agravante alega que a decisão recorrida, que indeferiu o requerimento de conversão do arresto em penhora, com posterior liberação de dinheiro depositado junto a Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 12.867,78 (doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o valor depositado na Caixa Econômica Federal, além de ser inferior ao que tem a receber (R\$20.967,93), tem tido correção monetária e aplicação de juros ínfimos, de forma que tende a depreciar-se cada vez mais. Contudo, o Magistrado da instância inicial, ao prestar as informações que lhes foram solicitadas, noticiou que indeferiu o pedido de levantamento da quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que o ora Agravado é autor de uma ação declaratória de auto de insolvência. Outrossim, registrou haver habilitação de outros interessados, bem como outros feitos pensados aos autos principais e, ainda, entender que a substituição de dinheiro por

qualquer outro bem de liquidez elanguescente é vulnerável, razão pela qual entendeu por indeferir o pleito inicial do ora agravante. Compulsando o presente caderno processual, verifico ter, o Magistrado prolator da decisão, agido com acerto, restando-me, neste momento, tendo em vista a inexistência de pedido para suspender os efeitos da decisão recorrida, determinar, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, a intimação do Agravado para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6790 (06/0051330-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Demarcação para Aviventação de Marcos nº 200-J/98, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO
AGRAVANTES: RUBEN RITTER E OUTRA
ADVOGADO: Ruben Ritter
AGRAVADOS: JAIRO ARMANDO DE DÉA E OUTROS
ADVOGADOS: Augusta Maria Sampaio Moraes e Outro
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, interposto por RUBEN RITTER E OUTRO, nos autos da AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PARA AVIVENTAÇÃO DE MARCOS Nº 0200-J/98, em tramitação junto à 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO, em desfavor de JAIRO ARMANDO DE DÉA E OUTROS. Inconformados com a decisão proferida no despacho de fls. 33/34 dos presentes autos, os agravantes interpõem o presente recurso, à vista de ter sido indeferido o pedido para cancelamento de perícia, a qual fora determinada pelo juiz “a quo”, quando da realização de audiência, conforme se vê do termo de fl. 311. No referido termo, consignou o juiz que os agravantes não questionaram o valor dos honorários periciais, contudo, postularam pelo cancelamento da mesma, sugerindo fosse ela substituída pela realização de levantamento Georeferencial, ou seja, se procedesse ao levantamento geodésico/topográfico das fazendas Boa Esperança, Bom Jesus e Arco-Iris, esta última desmembrada, onde, coube a Sérgio Ceolin (irmão de Vicente Ceolin) a área correspondente a 468 há. As propriedades em questão pertencem a Ruben Ritter, Vicente Ceolin, Luiz Antônio Santos Anjos e Sérgio Ceolin, respectivamente. A fim de demonstrar as assertivas lançadas quando da propositura do presente recurso, os recorrentes o instruem com farta documentação (fls. 26/386). Requisitadas as informações ao juiz (fl. 405 vs), foram estas acostadas às fls. 407, instruídas com documentos de fls. 408/416, trazendo ainda a informação de designação de audiência de instrução e julgamento, para o dia 08/08/2007, às 13:30 hs, a ser realizada no Fórum de Pium, oportunidade em que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ressaltando que o rol deverá ser depositado em Cartório. É o relatório, passo a decidir. O Recurso é próprio, tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado. No caso em exame, os agravantes Ruben Ritter e sua mulher Elizabeth Antunes Ritter, impetraram o presente recurso visando à reforma da decisão proferida pela juíza substituída Grace Kelly Sampaio, nos autos da AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PARA AVIVENTAÇÃO DE MARCOS Nº 0200-J/98, que tramita junto a Vara Cível da Comarca de Cristalândia, (fls. 33/34, destes autos). O pedido formulado pelos autores conforme se vê das fls. 348/355, visava à substituição da realização de perícia pelo “levantamento Georeferenciado”, o qual colocaria resolução a lide, pois, a realização deste trabalho traria maior clareza a caracterização das atuais divisas das propriedades rurais envolvidas na demanda. Em assim sendo, antes de analisarmos o mérito da questão, julgo ser de suma importância, tecermos alguns comentários do que vem a ser o Georeferenciamento, matéria esta, que começa a ganhar corpo no âmbito jurídico, quando muitos são os problemas que envolvem grandes extensões territoriais e hoje, é obrigatoriedade legal. Com esta nova tecnologia, certamente, muitos dos processos que tramitam nas Cortes Brasileiras, poderão ser solucionados de forma mais célere, propiciando ao julgador um maior número de elementos técnicos, que acertadamente, lhe dará todo o suporte para melhor alicerçar sua decisão, facultando-lhe, dar a cada um dos contendores o que lhe é de direito. O chamado georeferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART, “contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA” (art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01). É sabido também, que apenas poderão realizar os trabalhos de Georeferenciamento, para fins da Lei 10.267/01, os profissionais habilitados e, com a devida anotação de responsabilidade técnica (art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/2001). Ora! Se o georeferenciamento é uma tecnologia que permite determinar a posição geográfica de propriedades rurais com resultados precisos, posto, ser dotada de toda uma inovação tecnológica que deverá ser efetivada por profissionais devidamente habilitados e, principalmente, sendo esta sistemática uma obrigatoriedade legal, entendo que nas questões que abarcam e discutem direito de propriedade rural, deva ser ela implementada, quando se mostra apta, a solucionar de forma preempatória todas estas questões. Feita esta primeira colocação, passo a analisar o pedido formulado pelos agravantes no que diz respeito à concessão da medida liminar. Conforme se verifica do teor do recurso interposto, verifico que temem os agravantes que dos trabalhos a serem realizados pela determinação da realização da perícia pela forma convencional, não responda ela de forma global, as necessidades dos envolvidos na presente demanda, inclusive não possibilite ao magistrado ver saneada todas as questões que são suscitadas nesta. Se analisarmos o teor das assertivas supramencionadas, e traçarmos um paralelo em torno da questão que ora nos é colocada à apreciação, vemos que o recorrente demonstra a necessidade da prova pericial pretendida. Ao longo dos anos em que busca ver assegurado seu direito de gozar de toda a área, tem envidado esforços na tentativa de entabular negociação com seus contendores, reavendo neste interstício, apenas parte da mesma consistente em 70 há. Em contrapartida, notícia que parte da área tida como excedente, da fazenda Bom Jesus, de propriedade de Vicente Ceolin, que com ele faz divisa, já fora objeto de desmembramento, onde, Vicente destacou 498 há desta, passando-a a seu irmão Sérgio Ceolin, parte esta, que poderá em virtude dos trabalhos que pleiteia sofrer danos de difícil reparação. Sem adentrar no mérito da questão que envolve os contendores, vislumbro que as assertivas lançadas pelos agravantes devem e, merecem ser apreciadas frente ao

recurso que ora interpõe, posto que, adquirida a propriedade, não pode dela se valer em sua totalidade, visto que parte desta está sendo utilizada ou fora agregada indevidamente a outra, que inclusive já sofrera sub-divisão, o que certamente poderá provocar aos petionários prejuízo, se não dirimido o litígio através de prova inconteste. Tendo sido indeferido a substituição da perícia pelo georeferenciamento, o que motivou a impetração do presente recurso, verifico que os valores arbitrados pelo juiz a título de honorários periciais, não foram depositados à vista do próprio pedido de substituição desta, e, não por desinteresse dos autores da demanda, devendo para tanto o juízo recorrido, proceder a realização da perícia através do sistema denominado georeferenciamento. Em assim sendo, ante os argumentos acima alinhavados, os quais demonstram que os agravantes comprovaram de forma efetiva estarem sofrendo ou na eminência de sofrerem dano de difícil reparação, determino ao juiz da Comarca de Cristalândia, que adote as providências necessárias para dar efetivo cumprimento a determinação supracitada, realizando o georeferenciamento das propriedades envolvidas, guardando estrita observância aos termos da Lei 10.267/01, facultando-se aos agravantes o devido processo legal. Após o cumprimento, intimem-se os agravados para querendo, responderem aos termos do presente, na conformidade do que estabelece o art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de junho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em subst.”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7376 (07/0057447-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Mandado de Segurança nº 38837-6/07, da Vara Cível da Comarca de Itaguatins - TO
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira
AGRAVADA: DOMINGAS SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Daniel Endrigo Almeida Macedo e Outro
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, interposto pelo Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Tocantins, representado pelo vereador José Antônio dos Santos Ferreira Junior, presidente daquela Casa de Leis, frente à decisão proferida no Mandado de Segurança com pedido de medida liminar de nº 38837-6/07, em tramitação na Vara Cível da Comarca de ITAGUATINS – TO, em desfavor de DOMINGAS SOUSA DOS SANTOS. Inconformado com a decisão proferida naqueles autos, que determinou fosse a impetrante da ação mandamental investida no cargo de vereadora, vez, ser suplente do Edil, a agravante, interpõem o presente recurso visando seja-lhe conferido o efeito suspensivo, por entender ser aquela nula, por falta de fundamentação legal; por invadir questão “interna corporis” do Poder Legislativo e, ainda, por inobservância de preceitos esculpidos na Constituição da República. No mérito, busca a reforma em razão da flagrante nulidade que se verifica. A fim de demonstrar as assertivas lançadas quando da propositura do presente recurso, o instrui com farta documentação conforme se vê das fls. 18/243. É o relatório, passo a decidir. O Recurso é próprio, tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado. Em assim sendo, antes de analisar o mérito da questão, julgo ser de suma importância, tecer alguns comentários a respeito do tema e, assim procedo, enfatizando inicialmente que os processos de cassação dos mandatos eletivos devem seguir rigorosamente, os princípios constitucionais, as normas constitucionais, bem assim, as normas contidas nas constituições estaduais e leis orgânicas. Esse processo, de natureza político-administrativo constitui forma típica, mas, que se sujeita ao controle judicial, quando alegada ameaça ou lesão a direito. Em assim sendo, e na conformidade em que se apresentam os fatos relatados no presente Agravo, somado a farta documentação que a este encontra carreada, não verifico terem sido guardadas as observâncias legais que o caso requer, tampouco, foi conferido ao edil, integrante daquela Casa de legislativa, pudesse na forma da lei, responder procedimento administrativo (interna corporis), no qual deveria ser-lhe assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, nesse primeiro momento, sem adentrar no mérito da questão que envolve os contendores, vislumbro que as assertivas lançadas pela agravante devem e, merecem ser apreciada frente ao recurso que ora interpõe, posto que, a agravada fora alçada a ocupar uma das cadeiras daquela Câmara Municipal por força de liminar concedida em Mandado de Segurança, o que não me parece ser a decisão mais acertada. Da simples leitura dos arts. 37 “Caput” e 55, III da Carta da República, e o art. 36, VIII, da Lei Orgânica do município de São Miguel do Tocantins, vemos com bastante clareza que a competência para solucionar peremptoriamente a situação em que se vêem envolvidos os contendores, deveriam ser originados por meio de procedimento administrativo desencadeado pela Câmara dos Vereadores. Nesse diapasão temos que o vereador poderá perder seu mandato por decisão da maioria absoluta da Câmara, onde, temos que maioria absoluta, compreende mais da metade do número total de seus membros, contando-se os presentes e os ausentes, onde, transcorrido o devido processo legal, poderá o presidente da Casa, promover o afastamento. Em assim sendo, sem que ocorra a instauração do devido processo legal, suprimir, ainda que temporariamente, o direito do vereador em exercer seu mandato, que é um bem, do qual o titular só pode ser privado mediante procedimento regular, se assim não procederia, o ato se mostra contrário às normas constitucionais, portanto, não devem subsistir. A cassação de mandato de vereador é também ato vinculado, portanto, apreciável, quanto à sua legalidade formal e material, pelo judiciário. É o que têm entendido nossos Tribunais: “Vereador. Cassação de mandato. Ato vinculado. Exame de sua motivação em mandato de segurança. Cimento. O que se proíbe ao Poder Judiciário, sob pena de invadir a área da administração, é o exame do merecimento do ato, mas, não o de seus motivos. Estes compõem, o ato administrativo e se qualificam como a situação de direito ou de fato que autoriza ou determina a realização do ato. Em assim sendo, ante os argumentos acima alinhavados, os quais demonstram que a Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins, agravante daquela decisão, comprova de forma efetiva estar sofrendo ou na eminência de sofrer dano de difícil reparação, motivo pelo qual confiro efeito suspensivo àquela decisão, e, determino ao juiz da Comarca de Itaguatins, que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a situação no seu “status quo ante”, restituindo ao titular Antônio Barbosa dos Santos, o cargo e gozo do exercício de vereador daquela municipalidade. Após o cumprimento, intimem-se a agravada para querendo, responderem aos termos do presente, na conformidade do que estabelece o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de julho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em subst.”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7384 (07/0057541-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Adoção com Antecipação de Guarda nº 1310/06, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: D. L. P. E SUA MULHER N. N. DE S. L.
DEFEN. PÚBL.: Coraci Pereira da Silva
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de sua representante na Comarca de Gurupi-TO, contra decisão proferida em processo de ADOÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE GUARDA Nº 1310/06, requerido pelo casal D. L. P. e sua mulher N. N. DE S. L., ora Agravados, em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO. Na decisão agravada, fls. 49, o magistrado singular, discordando do posicionamento da representante do Ministério Público recorrente, externado às fls. 48 destes autos, indeferiu o pedido de produção de prova em audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas. Em síntese, o Agravante defende a necessidade de instruir o feito em epígrafe, conforme requerido pelos Adotantes-agravados na petição inicial, argumentando que a ação de adoção deve seguir o rito ordinário, eis que, ao final, dar-se-á sentença de natureza constitutiva, extinguindo todos os vínculos do adotando com sua família originária, fato que considera de uma gravidade inconteste, por isso necessário ser lastreado em provas sólidas do vínculo familiar e do real interesse dos pais do adotando na extinção do pátrio poder. Alega que o mero consentimento dos pais biológicos da menor não se mostra suficiente para alterar o procedimento, por se tratar de matéria de ordem pública, não ficando ao talante das partes a escolha do rito procedimental. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão liminar da decisão agravada, consubstanciando-se o fumus boni juris no binômio necessidade/possibilidade de atender-se ao devido processo legal, em busca da verdade real, e o periculum in mora consistirá no pronto julgamento do feito sem a observância das formalidades legais, pairando dúvidas se esta adoção realmente irá trazer real vantagem à adotanda. Arremata pleiteando, liminarmente, a suspensão do processo de Adoção em epígrafe, até final julgamento do presente recurso. No mérito, pleiteia seja dado provimento ao presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a realização de audiência de instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas às fls. 08 (fls. 22 destes autos) pelos Agravados. Instrui a inicial os documentos de fls. 15/49. Sem o comprovante de pagamento do respectivo preparo, em razão de o Agravante estar expressamente dispensado de fazê-lo, por força das disposições insitas no § 1º do art. 511 do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Nesta análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos relevante fundamentação e periculum in mora para que se possa deferir a suspensividade ora postulada. Com efeito, conforme entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial que tem prevalecido, o pedido de adoção de menor traz insito, no que lhe é consequente e necessário, a perda do pátrio poder do genitor natural, nos termos do que dispõe o art. 45 do Estatuto da Criança e Adolescente. Sobre a matéria em apreço já existem inclusive vários precedentes, dentre os quais destaco: “CIVIL. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA GENITORA. AUSÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INOBSERVÂNCIA. LEI N. 8.069/90 (ECA), ARTS. 24, 45, § 1.º, 155, 156, 166 E 169. SITUAÇÃO FORTEMENTE CONSOLIDADA NO TEMPO. PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. MANUTENÇÃO, EXCEPCIONAL, DO STATUS QUO. I. A dispensa do consentimento paterno e materno para a adoção de menor somente tem lugar quando os genitores sejam desconhecidos ou quando destituídos do pátrio poder. II. Não se configurando expressa anuência da mãe, esta, para perfazer-se, depende, então, da destituição da genitora, o que se opera mediante ação própria, obedecido o devido processo legal previsto na Lei n. 8.069/90, inservível, para tanto, o aproveitamento de mero requerimento de jurisdição voluntária. III. (...) IV. Recurso especial não conhecido. *1 Ademais, a declaração firmada pelos pais biológicos da menor é irrelevante, pois o consentimento dos pais somente é dispensado quando estes são desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder (§ 1º, do art. 45, do ECA). Nos demais casos, há que ser observado o contraditório, conforme as disposições contidas nos arts. 166 e 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto ao perigo de demora, é manifesto, eis que a permanência dos efeitos do decisório recorrido proporcionará o julgamento do feito sem observância do devido processo legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, sem qualquer produção de prova no sentido de se averiguar se a adoção é medida mais recomendável às menores. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso II c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO, ad cautelam, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo pelo Colegiado Recursal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os Agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de julho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 STJ, REsp nº 100294/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, j. 28/06/2001, v. u., DJ 19/11/2001, p. 276.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5803 (05/0042757-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 769/03
AGRAVANTES: NATÁLIA MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outro

AGRAVADOS: CSN – ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO: Germiro Moretti
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “NATÁLIA MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS, impetraram o presente Agravo de Instrumento, face à decisão proferida pelo juiz de direito da Comarca de Novo Acordo, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de Tutela Antecipada, que promoveu em desfavor da empresa CSN - ENGENHARIA LTDA. O recurso foi apreciado nesta relatoria, e, às fls. 162/164, foi concedido em parte à antecipação da tutela pretendida, determinando: “Que a empresa agravada, pague a título de pensão provisória de natureza alimentar, a quantia de um (01) salário mínimo a cada um dos agravantes, até decisão final do presente agravo”. Inconformada, a empresa ingressou com Agravo regimental, ao qual neguei provimento, à vista de persistirem os elementos que autorizavam a manutenção daquela decisão, e, em sendo levado à apreciação da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte, foi o Voto acolhido à Unanimidade de seus Membros. No presente recurso, também se manifestou o Ministério Público de cúpula, opinando pelo conhecimento e improvemento do mesmo. No transcorrer de sua tramitação, as partes na ação principal entabularam acordo, o qual foi homologado pelo juiz daquela Comarca, que após apreciá-lo, extinguiu o feito sem resolução de mérito, conforme petição e documentos acostados às fls. 263, 264 e 265, destes autos. Em assim sendo, o recurso em tramitação nesta E. Corte de Justiça, não tem mais razão por existir, vez que as partes transigiram, perdendo assim o objeto do presente, motivo pelo qual determino seu arquivamento. Palmas – TO, 22 de junho de 2007. Cumpra-se. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1534 (05/0040411-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Incidental de Sequestro nº 730/0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO
REQUERENTE: JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outro
REQUERIDO: ROMAN CONSIGLIERI ARAMBURU
ADVOGADA: Paula Zanella de Sá
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO, impetrou a presente Ação Cautelar Inominada, em face de ROMAN CONSIGLIERI ARAMBURU, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto contra decisão exarada nos autos de nº 0730/2000 – Ação Cautelar de Sequestro, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia. Os autos tiveram regular tramitação nesta Corte de Justiça, havendo inclusive a interposição de Agravo Regimental tendo em vista a revogação da medida liminar concedida anteriormente. Ocorre que, estando o presente recurso em fase de análise nesta relatoria e, conforme se depreende do informativo de sistemas de processos (Intranet), que ora é acostado ao presente despacho, dele verifico que na data de 30 de maio do corrente ano, fora procedida votação conjunta das apelações 5046 e 5047. Em assim sendo, o presente recurso (Ação Cautelar Inominada), não tem mais razão por existir, posto que perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino seu arquivamento. Palmas – TO, 22 de junho de 2007. Cumpra-se. Intime-se. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em subst.”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7372 (07/0057421-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Carta Precatória Executiva nº 23815-3/07, da Vara Cível da Comarca de Araguaatins - TO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros
AGRAVADO: EDNAN MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: Wellyngton de Melo
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BONO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BONO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., contra decisão proferida na Carta Precatória Executiva no 2.3815-3/07, que tramita na Vara Cível da Comarca de Araguaatins –TO. O agravante alega que o agravado emitiu, em 6 de novembro de 2001, cédula de crédito pignoratício e hipotecária, no valor nominal de R\$ 21.193,20 (vinte e um mil cento e noventa e três reais e vinte centavos) em seu favor. Aduz que não obstante a garantia do financiamento consistir na hipoteca da Fazenda Santa Maria, com área de 54,6010 hectares, bem como o penhor de 9 (nove) matrizes, o bem nomeado à penhora foi a metade do bem dado em garantia hipotecária (fl. 42). Assevera que a Juíza “a quo” ao determinar a redução a termo de parte da garantia, avaliada pelo próprio devedor – agravado em valor menor que o da execução, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), concedeu moratória ao agravado sem nenhum respaldo legal. Sustenta estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal. Requer o deferimento da antecipação da tutela recursal. No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão combatida. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 9/29. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem

como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: "A modificação, quanto à conversão em agravo retido, atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, uma vez que, verificada a insuficiência da penhora, a execução continuará a correr em relação à parte restante. Ademais, a decisão agravada não aborda o valor da dívida tampouco a avaliação do bem penhorado, que somente serão aferidos no decorrer da execução, assim, a manifestação, neste momento processual, sobre a suficiência ou não da penhora caracterizará supressão de instância, vedada pelos Tribunais Superiores. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 3 de julho de 2007. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7357 (07/0057219-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional c/c Consignação nº 20102-0/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: EXTRASUL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA.
ADVOGADO: João Sanzio Alves Guimarães
AGRAVADO: VOLKSWAGEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento interposto por Extrasul Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda, representado por seu sócio, Sr. Cláudio Vair Otoni, já qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, em face de Volkswagen Leasing S/A, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação acima epígrafada. O Agravante informa que estava inadimplente em relação ao contrato de leasing que celebrou com a ora Agravada, mas que ao expor o caso a um perito acabou por descobrir que o contrato o colocava em situação desvantajosa, contrariando os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Fato esse que o levou a propor Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Aduz que, ao examinar o feito revisional, o Magistrado a quo deferiu a ação, contudo determinou que o valor a ser depositado fosse o equivalente a importância das parcelas objeto do contrato em alusão. Em cumprimento, menciona ter realizado, no dia 15/05/2007, o depósito da importância de R\$26.535,35 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), mais um depósito, realizado no dia 20/05/2007, no valor de R\$5.307,07 (cinco mil trezentos e sete reais e sete centavos) correspondente a parcela vencida naquela data. Acresce que, concomitantemente ao tramite da Ação Revisional, especificamente após a efetivação do depósito acima indicado, a Agravada propôs uma Ação de Reintegração, objeto deste recurso, que tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, sendo posteriormente redistribuída para o Juízo da 4ª Vara Cível da mesma Comarca, por força de despacho declinatorio de competência, onde foi apensada aos autos da Ação Revisional. Manifesta que, considerando que o despacho fora feito tão somente para o fim de se redistribuir a ação de busca e apreensão, peticionou nos autos da ação revisional solicitando a liberação do veículo, ao que o Magistrado da Instância inicial proferiu o despacho ora Agravado, postergando o pedido de revogação da liminar, então requerido. Afirma ter o Magistrado da instância inicial revogado a decisão que consentia a consignação, bem como ter recebido a ação de busca e apreensão como se fosse reintegração de posse, com o conseqüente indeferimento do pedido de suspensão da busca e apreensão. Aduz que tal entendimento contraria toda a legislação, doutrina e jurisprudência relativa a matéria de purgação de mora e, especialmente, a própria decisão proferida nos autos da ação revisional, uma vez que aquela foi feita com base no depósito do valor integral da prestação pactuada e não baseada nos cálculos do valor real a ser apurado ao final do processo. Produz outras argumentações no intuito de comprovar sua tese e, ao final, requer se dê provimento ao recurso para o fim de se reformar/modificar a decisão recorrida, determinando-se a liberação do bem apreendido, ou que, caso se entenda diversamente, se conceda a mudança do depósito do bem apreendido, vez que ciente a autora das penalidades impostas ao depositário infiel. Às fls. 15/75, juntou-se os documentos atinentes ao feito. Os autos vieram conclusos às fls. 78. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional: é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, o Agravante alega que o MM. Juiz de Direito ao decidir pela revogação da decisão que consentia a consignação, bem como ter recebido a ação de busca e apreensão como se fosse reintegração de posse, com o conseqüente indeferimento do pedido de suspensão da busca e apreensão, lhe impôs lesão irreparável, além de contrariar toda a legislação, doutrina e jurisprudência relativa à matéria de purgação de mora e, especialmente, a própria decisão proferida nos autos da ação revisional, uma vez que aquela foi feita com base no depósito do valor integral da prestação pactuada e não baseada nos cálculos do valor real a ser apurado ao final do processo. Compulsando os autos observo que o Magistrado a quo, ao revogar a

decisão permissiva do depósito, constatou ter sido este levado a efeito em momento posterior (aproximadamente dois meses e vinte e cinco dias depois) à concessão da liminar que devolveu a posse do bem à Empresa agravada, fato este que o levou ao entendimento de que caracterizada estava a mora do devedor, ora Agravante, o que mudou todo o contexto da lide, mesmo havendo decisão autorizando o depósito judicial. Considerou, ainda, o MM. Juiz de Direito da instância inicial que a força vinculante dos contratos somente pode ser afastada quando presentes fundadas razões de ordem pública, o que, segundo entendo, não é o caso dos autos. Dessa forma, pelo menos nesta fase de apreciação do feito, tendo em vista razões afetas à segurança jurídica, vislumbro correta a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da instância inicial. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por não acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, e, após, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de junho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6827 (06/0051681-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 1399/03, da Vara Cível da Comarca de Natividade - TO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: Fernanda Ramos
AGRAVADO: IZAMBERT CAMELO ROCHA
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Junior
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O BANCO DA AMAZÔNIA S/A., impetrou o presente Agravo de Instrumento, em face da decisão exarada nos autos de nº 1399/2003 – Ação de execução, promovida em desfavor de IZAMBERT CAMELO ROCHA, visando obter o efeito suspensivo da decisão que entendeu por deferir, nos termos do art. 668 do CPC, o pedido do executado consistente na substituição do bem penhorado por dinheiro. Analisado o recurso atempadamente, em sede de liminar foi proferida a seguinte decisão: "Do exposto, tenho que, muito embora o devedor, ou o responsável, possa a todo tempo, antes da arrematação, ou, adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, independentemente da concordância do credor, tal substituição deve se processar pelo valor corrigido do débito, em montante suficiente para pagamento dos encargos e demais consectários, razão pela CONCEDO a suspensão requerida, e determino que seja providenciada a atualização do valor devido, e, se necessário, a complementação do valor depositado. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade/TO., acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Atendendo ao disposto no art. 527, V, intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2007". Observo que quando do cumprimento desta, o juiz ao prestar as informações solicitadas, ressalta que entre a data do recebimento do pedido, e a sua conclusão, as partes requereram a escrituração, prazo para a realização de transação que ensejaria a extinção do processo com julgamento de mérito, o que de fato ocorreu, onde na data de 05 de junho p.p., peticionaram informando a transação e pedindo a extinção do feito, o que foi de pronto deferido, conforme informações contidas na fl. 106 destes autos. Em assim sendo, o recurso em tramitação nesta E. Corte de Justiça, não tem mais razão por existir, vez que as partes transigiram, perdendo assim o objeto do presente, motivo pelo qual determino seu arquivamento. Palmas – TO, 21 de junho de 2007. Cumpra-se. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1611 (07/0056851-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 5565/06 do TJ-TO
REQUERENTE: ISLEY MARQUES BATISTA
ADVOGADOS: Clélia Costa Nunes e Outros
REQUERIDO: JEAN CARLO MARRAFON
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELLY RODRIGUES VALADÃO
Pauta

PAUTA Nº 24/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima quinta (25ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 10 (dez) dias do mês de julho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2124/07 (07/0056103-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 330/04).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO C.P.B.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: VALMIR PEREIRA DA SILVA.
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
RECORRENTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA.

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	RELATOR
Desembargador Moura filho	VOGAL
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2130/07 (07/0056543-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 373/06).
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 29 DO C.P.B. E ART. 1º, I, DA LEI 8072/90
 RECORRENTE(S): SHERLEY CERQUEIRA DA SILVA.
 DEF. PÚBL.: Lara Gomides De Souza.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargadora Antônio Félix	VOGAL

3)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2119/07 (07/0055809-8).

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 633/05).
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 61, II, E DO C.P.B.
 RECORRENTE: ANTÔNIO MARTINS RODRIGO FILHO.
 ADVOGADO.: Paulo Roberto Da Silva.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargadora Antônio Félix	VOGAL

4)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2136/07 (07/0056870-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1103/00).
 T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO C.P.B.
 RECORRENTE(S): FÁBIO DA LUZ LOPES.
 ADVOGADA: Auridéia Pereira Loiola.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Desembargador Antônio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3265/06 (06/0052615-1).

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 36260-3/06).
 T. PENAL: ART. 12, CAPUT DA LEI Nº 6.368/76.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: JOSUÉ PEREIRA TAVARES.
 ADVOGADO: Sebastião Alves Mendonça Filho.
 APELANTE(S): JOSUÉ PEREIRA TAVARES.
 ADVOGADO: Dilmar De Lima.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão / Despacho**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4763/07 (07/0057637-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 PACIENTE: MARLON NALIN
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "O advogado Anselmo Francisco da Silva, nos autos qualificado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus preventivo em benefício de Marlon Nalin, também qualificado, alegando que o paciente foi acusado por Carmem Lúcia Martins da Silva de praticar infração penal prevista no artigo 171 do Código Penal, conforme boletim de ocorrência. Aduz que o paciente "foi interrogado pela autoridade policial, manteve o silêncio e preferiu falar somente em juízo. O inquérito policial foi concluído e encaminhado ao Juiz. Aberto vista ao Ministério Público, este ofereceu denúncia. Como o requerente reside em São Paulo, foi expedido carta precatória de citação e interrogatório a ser cumprida em São Paulo. O Senhor oficial de justiça, ao diligenciar no endereço do suplicante, foi informado por sua mãe, senhora Anastácia, que ele estava viajando a trabalho, conforme certidão anexo". Afirma que não sabe a razão, mas a Carta Precatória foi devolvida mesmo sem esgotar as três tentativas de citação em dias alternados e horários diferentes. Ressalta que após o recebimento da carta precatória sem o devido cumprimento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, o "MM Juiz Titular da 3ª Vara Criminal de Palmas – TO, decidiu citar o suplicante por edital. Fato este ocorrido em 10.11.2006". Assevera que o paciente tomou conhecimento do edital, e compareceria de forma espontânea para prestar depoimento em Palmas no dia 02 de março de 2006 às 14:00 horas, no entanto, "passou por problemas de saúde conforme atestado em anexo. Fato que dificultou o comparecimento na audiência. Com o não comparecimento o MM. Juiz preferiu aplicar o artigo 366 do CPP, decretando sua prisão preventiva". Consigna que no dia 05 de maio passado foi protocolado justificativa do não comparecimento do paciente na audiência designada bem como foi requerido a revogação do mandado de prisão preventiva, tendo o MM. Juiz entendido de montar um processo apenso e determinado abertura de vistas ao Ministério Público. Termina aduzindo que após a fala ministerial a autoridade coatora indeferiu o pedido formulado. Saliencia que o "não comparecimento na audiência foi por motivo de saúde, conforme atestado em anexo. Não existe razão de um problema de saúde que impossibilitou o acusado de comparecer a audiência gerar fator de ordem pública, e sua prisão ser decretada e mantida". Transcreve doutrina que entende abraçar sua tese e ao finalizar requer: a) seja deferido assistência judiciária; b) que o mandado de prisão preventiva seja revogado, oficiando-se a Delegacia de Capturas para suspender as buscas do acusado; c) seja oficiado o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Palmas para agendar nova audiência para interrogatório, intimando o acusado no seu endereço em São Paulo; d) conceder a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo para que possa aguardar em liberdade o tramitar processual. Com a inicial acostou os documentos de fls. 07 usque 37. É o relatório. Decido. Não obstante o inconformismo apresentado pelo impetrante, perfolhando o bojo processual constato que o mesmo não merece prosperar. De fato, compulsando o decreto cautelar lavrado em desfavor do paciente se verifica a necessidade de sua segregação, eis que seus antecedentes demonstram a necessidade da medida. O próprio impetrante acosta junto à sua peça inicial os documentos de fls. 12/13, 15, e 19/20, os quais certificam que o paciente é dado quase que habitualmente a praticar condutas criminosas, sendo que a maioria delas relacionadas ao tipo descrito na denúncia contra ele oferecida na Comarca de Palmas, a do artigo 171 do Código Penal, o que corrobora a necessidade de se manter o mesmo segregado, pois caso permaneça solto, sobressaem fortes indícios de que ele continuará com a sua senda criminosa. Ademais, como bem lembrou a autoridade coatora em sua decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, " Nos termos asseverado naquela decisão (fls. 190 dos autos principais – Processo nº 2005.0001.4876-0/0), a custódia preventiva tornou-se considerada como imprescindível por conta do desaparecimento do suplicante do distrito da culpa, o qual, assim procedendo, tem demonstrado que não está disposto a cumprir a pena que lhe será eventualmente imposta. Igualmente, a prisão cautelar foi-lhe lançada em razão de seus antecedentes criminais, pois, conforme certidões insertas no feito principal, o requerente cuida-se de uma pessoa dada à prática de condutas criminosas". Vê-se, pois, que ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo paciente a autoridade nominada coatora arrimou-se em dados concretos extraídos dos autos do processo criminal, principalmente na recalitrância na prática de condutas delitivas, o que demonstra, sem sombra de dúvida, que sua liberdade pode expor a ordem pública a perigo. Desse modo, estando a decisão que indeferiu o pedido formulado pelo paciente lastreada em elementos concretos colhidos nos próprios autos não há que se imputar qualquer ilegalidade da custódia. No sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Precedente". "A reiteração delitiva pode demonstrar a periculosidade do agente, o que possibilita a legalidade da custódia como garantia da ordem pública, devendo ser prestigiada a decisão do juízo de 1ª instância. Ordem denegada". Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Por outro lado, entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

1 HC 69116/BA, rel. Min. Gilson Dipp, j. 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 398

2 HC 59474/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 400.

Intimação ao Paciente**HABEAS CORPUS Nº 4686/07 (07/0056371-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WALTER LOPES DA ROCHA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 PACIENTE: MARQUENED DA SILVA FEITOSA
 ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, fica o paciente nos autos acima epigrafados, intimado do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Reitere o Despacho de fl. 237, quanto ao Paciente Marquened da Silva Feitosa. Cumpra-se. Desembargador Carlos Souza – Relator. Palmas-TO, 04 de julho de 2007".

Acórdãos

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.606 (06/0051455-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 366/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: NIVALDO FERREIRA DA SILVA (Adv. Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira)
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional”.

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.606/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, NIVALDO FERREIRA DA SILVA. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, divergindo do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 13 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.660 (06/0053626-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 420/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: WILDIMARK LOPES DA SILVA (Adv. Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira)
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de livramento condicional, bastando agora para a satisfação do requisito subjetivo a obtenção de atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.”

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.660/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, WILDIMARK LOPES DA SILVA. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4708/2007 (07/0056730-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE/TO
 PACIENTE : NILTON LOPES SALES
 ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 PROC. JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS, com pedido de liminar – Paciente que se achava fora da prisão quando da prolação da sentença condenatória - Direito de Recorrer em liberdade indeferido – Ausência de fato novo a desautorizar que aguarde o processamento e julgamento da apelação interposta em liberdade - Inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva – Constrangimento ilegal configurado – Ordem liberatória concedida. 1 - A fundamentação apresentada como justificativa para manter o paciente sob custódia, ou seja, “possuir maus antecedentes”, acha-se insuficiente, incidindo em constrangimento ilegal, eis que, a custódia cautelar é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos e houver fundamentação quanto a sua necessidade, ou seja, presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4708/2007, oriundos da Comarca de Peixe - TO, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr Rivadávia V. de Barros Garção, Paciente Nilton Lopes Sales e como Impetrada a MMª Juíza de Direito da Comarca de Peixe - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, CONCEDEU a ordem em definitivo, nos termos do voto da relatora juntado aos autos. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu - Procurador de Justiça. Palmas – TO, 26 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2120 (07/0055866-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: JAILSON BARBOSA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: LARA GOMIDES DE SOUZA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – JUÍZO DE MERA ADMISSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA – LESÕES CORPORAIS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – LIBERDADE PROVISÓRIA – CONCESSÃO PELO MAGISTRADO A QUO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para o juízo de admissibilidade da acusação nos processos da competência do Júri Popular não se exige prova cabal e indubitosa. Havendo elementos de convicção a indicar a culpa do réu impõe-se a pronúncia, cabendo ao júri, após os debates em plenário, acolher a versão que se mostre mais próxima da realidade colhida nas provas. A Lei nº 8.072/90 foi criada com o escopo de proibir delitos graves, mas não veda que o juiz permita, em decisão fundamentada, o benefício da liberdade provisória. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2120, da Comarca de Gurupi, onde figura como recorrente o Ministério Público Estadual e recorrido Jailson Barbosa dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover parcialmente o recurso somente para reformar a sentença de modo que o recorrido seja pronunciado nos termos da denúncia, mantendo, porém, o benefício da liberdade provisória a fim de que aguarde solto a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 26 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3095/07 (06/0048895-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 18254-2/05 1ª VARA CRIMINAL
 APELANTE: JANGUES GOMES FEITOSA
 DEFENSOR PUBLICO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONFISSÃO. ATENUANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. Tendo a prisão ocorrido em flagrante delito, oportunidade em que foram encontradas com o agente do delito objetos da vítima, a sua confissão não implica em atenuante na dosagem da pena. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao presente apelo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4679/07 (07/0056265-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 PACIENTE: EMIVALDO SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva. A fundamentação da sentença é imperiosa, sua falta acarreta a sua nulidade, por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4679/07 em que é impetrante Joaquim Gonzaga Neto e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto divergente do Excelentíssimo Desembargador Carlos Souza. Voto vencido da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, louvando-se no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do presente “Writ”, mas denegou a ordem pleiteada em definitivo. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Votaram com a divergência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PROC. 1722

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO 792/1997
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 REQUERENTE: SERGIO NÓRIO NAKAMURA
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
 ENT. DEVEDORA: MUNICIPIO DE ANGIO/TO
 PROCURADOR: PROCURADOR DO MUNICIPIO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, em cumprimento ao despacho de fls. 17 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls. 12/15. Foram utilizado índices da tabela de indexadores adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual.

Aplicados Juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês desde a data da conta de liquidação, em 1/08/2006, fls. 12/15, nos termos do Art. 25 da Resolução 006/2007 deste Sodalício.

MEMORIAL DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CALCULO

DATA	VALOR PRINCIPAL	INDICE DE CORREÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA JURO	VALOR JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JUROS
1/8/2006	R\$ 11.048,98	1,0353343	R\$ 11.439,39	10,00%	R\$ 1.143,94	R\$ 12.583,33
Juros anteriores a 1/8/2006	R\$ 6.165,33	1,0353343	R\$ 217,85	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 6.383,18
Valor da condenação corrigida						R\$ 18.966,50
Honorários advocatícios: 20% (vinte por cento)						R\$ 3.793,30
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 22.759,81

Importam os presentes cálculos a importância 22.759,81 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados até 30/06/2007.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, em Palmas aos 04 dias do mês de julho do ano dois mil e sete (4/07/2007).

VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT. 186632

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2757ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h24 do dia 04 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056920-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3400/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 059/03 AP. 061/03
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 059/03 - 4ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76 (1ª APELADO); ART. 12 DA LEI 6368/76 C/C ART. 29, § 1º DO CPB (2ª APELADO)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: RAFAEL DIAS COSTA
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
APELADO: MICHELLE SIMONE MAIA AMARAL
ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
APELANTE: RAFAEL DIAS COSTA
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057544-8

EMBARGOS INFRINGENTES 1584/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 3646
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3642/03 - TJ/TO)
EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
EMBARGADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR NA AC Nº 3646/03.
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER REVISORA NA AC Nº 3646/03.
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL NA AC Nº 3646/03.
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.
IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO: 07/0057651-7

APELAÇÃO CÍVEL 6713/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 74325-9/06
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 74325-9/06 - 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: M. J. DE S. C. G. REPRESENTADA POR SEU GENITOR E. T. DE M. G.
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
APELADO: E. C. DE S. G.
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC, CONFORME OFÍCIO Nº 014/06.

PROTOCOLO: 07/0057652-5

APELAÇÃO CÍVEL 6714/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 43497-3/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 43497-3/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: P. I. P. E. S.
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO
APELADO: T. A. DA S.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050977-0

PROTOCOLO: 07/0057654-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3625/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. AGI 6719/06
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANTANA
ADVOGADO: EURÍPEDES CARLOS BORGES
IMPETRADA: 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057498-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057659-2

HABEAS CORPUS 4766/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057661-4

HABEAS CORPUS 4767/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
PACIENTE(S): LEONARDO PINHEIRO DA SILVA, ADELSON LOPES DA SILVA E ERISMAR DA SILVA LOPES
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057668-1

HABEAS CORPUS 4768/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
PACIENTE: FÁBIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057675-4

INTERPELAÇÃO JUDICIAL 1505/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
INTERPELAN: MARCELO DE LIMA LELIS
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
INTERPELAD: SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057676-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3626/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. AGI 7251/07

IMPETRANTE: CATARINO BARBOSA DE ABREU

DEFEN. PÚB: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7251/07 - TJ(TO)

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO AGI 7251/07

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Referência: Autos nº 1.974/01

Ação: Substituição de Curador

Requerente: José Bento Filho

Prazo: 10(dez) dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente edital de publicação de sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferida sentença nos autos acima mencionado, conforme teor a seguir transcrito: " É o breve relatório. A curatela tem como objetivo proteger o incapaz maior. Sobre o tema, Sílvia Rodrigues estabelece que curatela é o encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo. (direito civil fl. 394), na hipótese dos autos, observa-se que o curador mudou-se para Goiânia-GO e o curatelado permaneceu em Araguaçu, na casa de seus pais. Realmente, torna-se difícil para o curador exercer a curatela à distancia. Assim, o melhor a se fazer é substituí-lo por outra pessoa que esteja mais próxima do curatelado. No caso em tela, a pessoa mais qualificada para receber esse encargo, sem dúvida nenhuma é o requerente, ou seja, seu pai. Logo vejo que a substituição é o único caminho viável para se garantir o bem estar do curatelado. Nesse sentido, defiro a substituição formulada, nomeando curador o Sr. JOSÉ BENTO FILHO, sob compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento do curatelado. Arag. 1º de março de 2002. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos nº 2007.0003.7688-2

Ação: Guarda

Requerente: Maria Socorro Dias Alencar

Requerido: Hélio Ramos dos Santos

Prazo: 20(vinte) dias

Finalidade:

Citar o requerido: HELIO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, lavrador, filho de Antonio Rosa dos santos e Rita Ramos da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, da ação acima mencionada, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros as alegações feitas pelos requerentes. NADA MAIS.

ARAGUAÍNA**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, processam-se os autos de Ação Penal nº 2.134/05, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra Richardson Soares de Sousa e Gilberto Batista de Almeida, e por meio deste edital fica intimado o acusado: GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA, brasileiro, companheiro, motorista, nascido no dia 17/10/1973, em Itupiranga – Pa, filho de Daniel Gomes de Almeida e Doralina Batista de Almeida, portador da RG nº 2.680.937 SSP/PA e CPF nº 529.008.937, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: ... condeno Gilberto Batista de Almeida, ..., nas penas dos artigos 180, caput, e 288, caput, combinados com o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com o artigo 29, caput, do mesmo estatuto... tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos precisos termos do artigo 60, do Código Penal... O regime inicial de cumprimento é o semi-aberto...Os réus poderão apelar em liberdade em razão do regime que lhes foi imposto e porque não há motivo para decretar-lhe a prisão nesta quadra...P.R.I. Araguaína, 23/08/2006.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 05 de julho de 2007.

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 1945/04, requerido por SABINO GOMES DA CRUZ em face de ÁGUIDA BRANDÃO DA CRUZ, sendo o presente para CITAR a requerida ÁGUIDA BRANDÃO DA CRUZ, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 13 de setembro de 2007, às 14 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 31.07.1976, sob o regime da comunhão de bens; que não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; que a separação de fato tem mais de 27 anos; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Diante das informações contidas na certidão acima exarada, designo audiência de tentativa de reconciliação das partes para o dia 13/09/2007, às 14 horas. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, e, querendo contestar o pedido nos quinze dias subsequentes à realização da predita audiência contestar o pedido, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados inicialmente pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína –TO, 26.06.07. (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal em substituição ao Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 1945/04, requerido por MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face de MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR o requerido MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 03 de outubro de 2007, às 13:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 30.07.1980, sob o regime da comunhão parcial de bens; que tiveram 05(cinco) filhos, todos maiores; que não possuem bens a serem partilhados; que a separação de fato tem mais de 05 anos; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Redesigno audiência de conciliação para o dia 03.10.2007, às 13:30 horas. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína –TO, 26.06.07. (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de DireitoE para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 de julho de 2007.

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0004.8652-1/0, tendo como requerente Filomeno Soares em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e sete (2007).

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0004.8650-5/0, tendo como requerente Irismar de Sousa Lima Fernandes em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e sete (2007).

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0004.8647-5/0, tendo como requerentes José Vitorino Camilo da Silva em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0004.8646-7/0, tendo como requerente Lourival Pereira de Sousa em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0004.8648-3/0, tendo como requerente Rismone Bezerra em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0004.8649-1/0, tendo como requerente Josemília Ramos de Sousa em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0004.8653-0/0, tendo como requerente Domingos de Melo Valadares em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0004.8651-3/0, tendo como requerente Sebastiana Costa de Souza em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e sete (2007).

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Assistência Judiciária

Referências: Autos nº 1.663/05

Ação de Usucapião

Requerente: João Alves Ferreira e Albetiza M. Silva

Requerido: Espólio de José Lomazzi Filho

Finalidade: CITAÇÃO do requerido e eventuais terceiros interessados, por todos os termos da presente ação, onde se alega em síntese, o seguinte: "Os requerentes possuem de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de donos há mais de 19 anos, os imóveis situados na Av. Pedro Ludovico Teixeira, Qd. 0134, Lote 007, com 558 m², e outro na Av. Gonçalves Dias, Qd. 134, Lote 006, com 558 m², ambos fazendo divisa um com o outro e situados no Setor Rodoviário nesta cidade, perfazendo um total de 1116 metros quadrados, fazendo divisa do lado direito com a Av. Pedro Ludovico Teixeira e do lado esquerdo com a Av. Gonçalves Dias", Assim por meio do presente edital ficam citados o requerido ESPÓLIO DE JOSÉ LOMAZZI FILHO, se não for encontrado para sua citação pessoal e eventuais terceiros interessados, para quando, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Ficando cientificados de que a inicial e os documentos que a instruem encontram-se em Cartório à sua disposição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Assistência Judiciária

Referências: Autos nº 2007.0004.0776-1 (2.213/07)

Ação de Usucapião Extraordinário

Requerente: CLEONICE FERREIRA PASSOS

Requerido: VALTERSON TEODORO DA SILVA

Finalidade: CITAÇÃO do requerido VALTERSON TEODORO DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, atualmente em local incerto e não sabido, e eventuais terceiros interessados, por todos os termos da presente ação, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, apresentar defesa, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Ficando o requerido e eventuais terceiros interessados cientificados de que a inicial e os documentos que a instruem encontram-se em Cartório à sua disposição.

DESPACHO: "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se edital de citação dos requeridos, terceiros interessados, confinantes com o prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado na forma da lei, a fim de que, querendo, venham oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se as Fazendas Públicas: Municipal, Estadual e Federal na forma do artigo 943 do C.P.C. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 29 de maio de 2007. (as) Eteelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 60 DIAS

Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0000.2507-9, de GUARDA E RESPONSABILIDADE, tendo como Requerente, NECI SOARES CARDOSO, brasileira, solteira, lavradora, portadora da C/IRG sob o nº 619.605 – SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 623.304.461-87, residente e domiciliada na Rua Josino de Abreu Valente, nº 200, Setor Bela Vista, em Dianópolis-TO e como Guardanda S. C. DA G., brasileira, menor, nascida em 20/09/1995, filha de JAIRON PEREIRA DA GAMA, brasileiro, estado civil e profissão ignorados e de LUZIRENE CARDOSO, brasileira, estado civil e profissão ignorados. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça; CITA, o pai biológico da menor, S. C. DA G., o Sr. JAIRON PEREIRA DA GAMA, acima qualificado, residente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO; para todos os termos da presente ação, contestando-o, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela Autora na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC). CUMPRAR-SE.

MI RANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 15 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 689/02, que fica devidamente INTIMADO via Edital, por não ter sido localizado no endereço constante dos autos, o Dr. KESLEY MATIAS PIRETTI, advogado constituído do acusado Edivaldo Camilo dos Santos, atualmente recapturado e recolhido no Centro Penitenciário Luz do Amanhã em Gurupi-TO, da parte dispositiva da sentença condenatória proferida em desfavor do réu Edivaldo Camilo dos Santos, pela prática do artigo 129 caput do CPP, nos seguintes termos: "(...) Por tudo isto, tenho por justa e suficiente a pena base de 08 (oito) meses de detenção, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, tendo em vista a sua condenação por crime contra a vida ao ter praticado homicídio duplamente qualificado e por crime de porte ilegal de arma, e agora por este

crime. Deixo de aplicar a suspensão condicional pois os antecedentes e a personalidade do agente demonstram que a medida irá frustrar os fins da execução penal em prevenir e reprimir o crime já que o agente deixou claro a este juízo que as medidas brandas anteriormente impostas a ele não surtirão efeito. Condeno ainda, ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. (...). Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 17/11/03. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito”.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 15 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 688/02, que fica devidamente INTIMADO via Edital, por não ter sido localizado no endereço constante dos autos, o Dr. KESLEY MATIAS PIRETTI, advogado constituído do acusado Edivaldo Camilo dos Santos, atualmente recapturado e recolhido no Centro Penitenciário Luz do Amanhã em Gurupi-TO, da parte dispositiva da sentença condenatória proferida em desfavor do réu Edivaldo Camilo dos Santos, pela prática do artigo 10 da Lei 9437/97, nos seguintes termos: "(...) Por tudo isto, tenho por justa e suficiente a pena base de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, fixada acima do mínimo legal, por entender desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais acima analisadas demonstrarem que o acusado necessita de maior rigor para impedir a volta a delinquência, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, tendo em vista a sua condenação por crime contra a vida ao ter praticado homicídio duplamente qualificado. Deixo de aplicar a suspensão condicional pois os antecedentes e a personalidade do agente demonstram que a medida irá frustrar os fins da execução penal em prevenir e reprimir o crime já que o agente deixou claro a este juízo que as medidas brandas anteriormente impostas a ele não surtirão efeito. Condeno ao pagamento da pena pecuniária em 30 dias-multa, considerado a base de um trigésimo do salário mínimo vigente, devidamente corrigido por ocasião de seu recolhimento, atendendo-se a situação do agente. Condeno-o ainda, ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. (...). Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 17/11/03. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito”.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 50/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0004.1295-1/0

Requerente: Antônio Fabio Nunes Pires
Advogado: Elizandra Barbosa Silva Pires – OAB/TO 2843
Requerido: Wadnily Gonçalves Ferreira Santos
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A ação foi formado o contraditório e o pedido retro só pode ser apreciado se vier acompanhado de anuência do requerido. E com firma reconhecida, se na peça que o autor encaminhar. Se não, só por petição de advogado onde juntar procuração. Retire cópia integral para dar cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 12 e 13. I. Após cls para sentença. Em 22.06.07. Luís Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito.”

02 – Ação: Reparação de Danos – 2006.0004.1980-0/0

Requerente: Iricilda Nunes da Silva
Advogado: Antonio Neto Neves Vieira
Requerido: Sociedade Objetivo de Ensino Superior - OBJETIVO
Advogado: Mamed Francisco Abdalla e outros – OAB/TO 1616

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O advogado da parte autora, devidamente intimado, apresentou as contra-razões ao Recurso de Apelação e, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Palmas-TO, 03 de julho de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

04 – Ação: Rescisão Contratual ... -2007.0001.5163-5/0

Requerente: Consultoria Jurídica, Projetos e Assessoria Técnico-Social Viana e Viana S/C Ltda
Advogado: Diogo Viana Barbosa - OAB/TO 2809
Requerido: Vivo S.A
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Assim não vislumbro qualquer outro prejuízo a parte requerida, defiro a tutela antecipada nos moldes como pedido na peça de início, alínea “a”. O cumprimento deve de dar em 10 dias após a notificação cujo ato será comunicado a este juízo por documento. Se por acaso houver resíduo de débito, como é comum em casos tais, isso não deve se constituir em óbice ao cumprimento da medida. Fixo multa autônoma e reversível à parte autora no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais)/dia, em caso de atraso, até o limite de 10(dez) dias. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sugiram os pontos controversos da ação em 10 dias. Já está fixada a audiência às fls. 113. Se houver necessidade de prova testemunhal, as partes devem trazê-la independentemente de intimação, salvo a impossibilidade de assim fazê-lo, comunicando ao juízo, também no mesmo prazo de 10(dez) dias. As partes devem estar preparadas para os debates orais porque, em sendo possível, a sentença será exarada em audiência. Palmas, To, 19.06.2007. Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Requerida CAMPANELLI E ROCHA FACT FORM LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2007.0001.9992-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

REQUERENTE(S): ROSANGELA DE OLIVEIRA SIEDE

ADVOGADO: EDUARDO N. L. FRANCO

REQUERIDO(S): CAMPANELLI E ROCHA FACT FORM LTDA

FINALIDADE: CITAR CAMPANELLI E ROCHA FACT FORM LTDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.

DESPACHO: “Recebo como emenda à inicial às fls. 14/15. Cite-se a empresa requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 04 de julho de 2007”.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerente ROGÉRIO DE FIGUEIREDO CARNIO para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2004.0819-6

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

REQUERENTE(S): RÓGERIO DE FIGUEIREDO CARNIO

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE

REQUERIDO(S): EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO AZEVEDO

FINALIDADE: INTIMAR ROGÉRIO DE FIGUEIREDO CARNIO, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito.

DESPACHO: “Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatatório de 30 (trinta) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Int. Palmas, 29 de maio de 2007. Zacarias Leonardo”.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: MARCELO MACEDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Porto Nacional/TO, filho de Maria Oneide Macedo Pereira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.8924-5, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença transcrevo, conforme segue: “Observo, conforme expõe o Ilustre representante do Ministério Público, que o benefício de Sursis processual foi concedido ao réu na data de 12.03.2003, entretanto, observada o não cumprimento de algumas condições, somente fora revogada no mês de abril de 2005, portanto, em data posterior ao cumprimento do período de prova de 2 anos, estabelecidos na decisão de fls. 76/77. Portanto, o prazo se expirou sem a oportuna revogação. Deste modo, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, compartilhando com entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, reconheço que a punibilidade se extinguiu, e assim, a decreto, em face da conduta imputada ao réu Marcelo Macedo Pereira. Sentença que publico em audiência. Sem custas. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias”. Palmas, 27 de junho de 2007”. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2007.0003.0519-5/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: J. M. F. A.

Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

Requerido: M. R. F. A.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2007, às 14h00min.,devendo as partes e seus patronos ser intimados.